



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.929 - SP (2016/0119303-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI - SP151439
ADVOGADA : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. MAGISTRADO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 568/STJ.
2. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo interno que caracterize inovação recursal, sobretudo quando essa trilha argumentação destoante e contraditória da que embasou o recurso especial.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.929 - SP (2016/0119303-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI - SP151439
ADVOGADA : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região contra a decisão de fls. 185/189 (e-STJ), onde conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. SOMA DO VALOR PLEITEADO POR CADA SUBSTITUÍDO. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que *"o benefício econômico que eventualmente viesse a ser auferido com a ação não seria da parte autora, associação que é representante dos seus associados, tendo ocorrido manifesta violação, pela r. decisão monocrática, do artigo 7º do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 70 do CPC vigente, presente a clara negativa de eficácia ao inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, praticamente impedindo que – doravante – as associações de classe possam agir em nome de seus representados, por terem que arcar com os ônus de eventuais sucumbências astronômicas."* (fl. 194-e).

Sustenta que o entendimento constante da decisão agravada é *"aplicável em casos de substituição processual distinta da representação de associados nominalmente indicados fundamentada no art. 5º, inciso XXI, da C.F"* (fl. 196-e), razão pela qual não espelharia a jurisprudência deste e-STJ aplicável ao presente caso; que *"determinar a adequação do valor da causa simplesmente ao conteúdo econômico é situação aplicável apenas ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio ativo, jamais para demanda proposta em nome de uma só entidade associativa"; que "a União apresentou cálculos que unilateralmente estimou devidos, totalizando um valor de R\$ 2.257.338,83 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), valor esse impugnado por ocasião do recurso, porquanto incabível naquela fase processual a sua modificação, ainda que reduzido fosse".

Foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.929 - SP (2016/0119303-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. MAGISTRADO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 568/STJ.
2. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo interno que caracterize inovação recursal, sobretudo quando essa trilha argumentação destoante e contraditória da que embasou o recurso especial.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É necessário consignar que o presente agravo interno atrai a incidência do **Enunciado Administrativo n. 3/STJ**: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Desse modo, passo à apreciar o agravo interno, o qual não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a agravante trilha tese recursal que destoa e contradiz o próprio recurso especial. Sustenta no agravo interno que atua no feito como representante processual de seus associados, razão pela qual o entendimento adotado na decisão agravada não se aplicaria ao presente caso, pois adotado em julgados em que se estava diante de substituição processual.

Ocorre que a própria agravante em seu apelo especial aduz que atuava no feito de origem como substituta processual, conforme se observa à fl. 116-e, constituindo, portanto, a tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, cuja apreciação se mostra inviável em sede de agravo interno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, caracterizem inovação recursal. Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1422691/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Quanto aos demais argumentos colacionados pela agravante, o Tribunal de origem concluiu que o valor atribuído à causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido na demanda.

Constou do acórdão recorrido:

"Em tema de valor da causa, a regra geral é a de que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido {Código de Processo Civil, arts. 258 a 260). Apenas quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permitir a formulação de pedido genérico Código de Processo Civil, art. 286) é que pode o demandante deixar de observar aquela regra.

Assim, o valor da causa não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada re.cursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc.

Desse modo, às causas em que é possível, ainda que mediante algum trabalho, aferir-se monetariamente a grandeza do bem da vida pretendido, cumpre ao demandante atribuir-lhe o valor correspondente, sempre levando em conta o momento da propositura da demanda." (fls. 72/73-e)

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015. 2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICATO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 599.046/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015 e AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339419/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando a parte apresenta alegações genéricas que não demonstram, de forma clara, o vício em que teria incorrido o órgão julgador (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). 3. In casu, o Tribunal a quo afirma que foi possível apurar, por cálculos, o conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) (fl. 118). A reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). 5. A agravante não impugnou o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 481/STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada". 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1422154/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE MULTA FISCAL E DA COBRANÇA DOS JUROS PELA TAXA SELIC - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. **É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir** - Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 614.168/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 18.04.2005, p. 256, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. ART. 14 DA LEI Nº 4.717/65. 1. Na dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 941.726/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007, p. 460, grifei).

PROCESSUAL CIVIL – COMPENSAÇÃO – VALOR DA CAUSA – CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.** (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.217/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006, p. 297, grifei).

Ademais, quanto a alegada incorreção dos cálculos apresentados pela ora agravada e adotados como parâmetro para a fixação do valor da causa, o acórdão recorrido assentou que não teriam sido oportunamente impugnados pela ora agravante, conforme se observa à fl. 74-e.

Dessa feita, não merece censura a decisão agravada, porquanto reflete pacífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte acerca do tema, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0119303-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 915.929 / SP**

Números Origem: 00283669320014030000 200103000283668 200161050004766 200161050041271

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI - SP151439
ADVOGADA : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO LAZZARINI - SP018614
RENATO LAZZARINI - SP151439
ADVOGADA : PATRÍCIA DAHER LAZZARINI E OUTRO(S) - SP153651
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.